



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000598**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059200-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ELETICE FREITAS DA SILVA INACIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2059200-64.2024.8.26.0000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravado: Eletice Freitas da Silva Inacio**

**Comarca: Carapicuíba**

**Juiz: Leila França Carvalho Mussa**

**Voto nº 11.508**

**Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Preceito cominatório. Exigibilidade. Agravante não cumpriu tempestivamente a obrigação. Redução, todavia, do montante, tendo em vista o diminuto atraso no cumprimento da obrigação e as circunstâncias do caso concreto. Medida com amparo no art. 537, § 1º, I, do CPC. Redução da multa para R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 52/53 do Proc. nº 0006424-65.2023.8.26.0127) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela operadora, reconhecendo a exigibilidade da multa estabelecida na decisão concessiva da liminar.

Sustenta a agravante que: a) não se opôs ao cumprimento da liminar, tanto que autorizou o procedimento antes da sua concessão; b) não opôs resistência à pretensão, reconhecendo o direito da agravada; c) o valor da multa (R\$ 15.000,00) é exorbitante, comportando redução, sob pena de enriquecimento sem causa da parte.

Recurso bem processado e respondido (fls. 55/64).

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

Discute-se a exigibilidade do preceito cominatório estabelecido na decisão concessiva da liminar.

O juízo *a quo* concedeu liminar "para impor à ré a obrigação de liberar, em até 72 horas, autorização para realização da cirurgia, com urgência, conforme indicado pelo médico da parte autora, sob pena de multa diária

*de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, inicialmente até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".*

No que tange à alegação de que o procedimento foi autorizado anteriormente à liminar, o juízo *a quo* considerou que, a despeito da autorização dada em 14/08/2023, "*não se verificou efetiva continuidade e agendamento/realização do procedimento*", não havendo elementos aptos a estabelecer conclusão em sentido diverso.

Como consignado na decisão, "*a efetiva autorização para os procedimentos cirúrgicos deferidos e determinados, com concreta realização, se deu apenas em 12/09/2023, às 15h07m, conforme evidenciado pela própria executada, na fase de conhecimento, à fl. 101 do processo principal*".

Assim, o juízo *a quo* considerou que houve mora de três dias no cumprimento da obrigação, considerando que operadora foi intimada da liminar em 05/09/2023, o que não merce qualquer reparo.

A multa alcançou o montante de R\$ 15.000,00.

Em que pese a relutância da agravante em cumprir a obrigação tempestivamente, o atraso foi diminuto, não havendo maiores consequências à agravada.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a intensidade do inadimplemento e sua natureza, mostra-se adequada a redução do valor da multa para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 537, § 1º, I, do CPC, de modo a não esvaziar a finalidade do instituto e, de outro lado, evitar o enriquecimento indevido da parte credora.

Não se trata de irregularidade da execução, nem de acolhimento parcial de impugnação, mas de revisão judicial do valor do preceito cominatório, de modo que não se justifica fixação de honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**